

1858
Subm.
data de 23 de Julho 1858.

Off. do J. da C.
João Maria Pereira Guimarães.

26 N. 201

Muritiba.

com cumprimento
da Port. de 16 de
Out. a respeito
do processo contra
o Capitão de Mar
& Guerra, M.^{te} Tho-
mas de S. Cordeiro

Senhor - Attendendo 1.^o a que
o Capitão de Mar e Guerra, graduado,
Manoel Thomaz da Silva Cordeiro,
se acha pronunciado no
processo incluso, instaurado em
1857 no Juiz de Direito da Co-
m.^{de} de Bandeira, pela trans-
gressão do Decreto de 10 de
Set. de 1836, em razão de ter
exportado escravos do porto
daquelle Cidade para as
Ilhas de S. Thomé e Príncipe,
a bordo da Lancheta - Cito
de Junho - de que era Com-
mandante, não chegando
porem a effectuar-se a ap-
reensão dos ditos escravos,
nem em terra, nem no
mar.

2.^o - a que, tendo
sido remettido o mencionado
do processo pelo Ministerio
da Marinha e Ultramar á
Camara Electiva para os
fins consignados no art. 2.^o da

Carta Constitucional, por ser o referido Official da Armada nessa epoca Deputado ás Cortes, foi depois justam^{te} requisitado o mesmo processo á dita Camara, em consequencia de ter firmando a sua competencia para tomar conhecimento delle, visto que nenhuma decisao havia proferida até 1854, em que aquelle Official deixou de pertencer ao corpo legislativo.

3.^o - a que, desobrigado effectivamente o processo á mesma Secretaria d'Estado, tem o governo de lhe dar agora o destino, que lhe parecer mais acertado, remettendo-o ao Juizo, que houver por competente, para ali ter o seguimento devido, sem que por isso haja de intervir-se firmada a competencia desse Juizo, e obviada toda a duvida a respeito della, visto que o definitivo conhecimento dessa Matéria não cabe na esphera das attribuições do Poder Executivo, mas privativa e exclusivamente pertence aos Juizes, e Tribunaes Judiciaes, nos termos que as Leis determinam.

4.^o - a que, sendo o indicado Manoel Thomaz um Official de essainha, goza nessa qualidade do pri-

vilégio do foro militar com todas as
 causas por crimes, que os milita-
 res queir civis, com as unicas li-
 mitações, quanto a estes, dos
 de Sua Magestade, Divina
 ou Humana / Lei 3 Marco
 1611 - Regim. to 10 Fev. 1673 -
 Decr. 15 de Nov. 1783 - Abr. 21
 Outubro 1763 S. S. 2. e 3.º - Regim.
 Jan. to 21 Fev. 1816 art. 30 -
 art. 145 S. S. 15 e 16 da Carta Con-
 stitucional - art. 10 S. unico do
 Cod. Pen. - e Port. 6 Absil
 1839)

3.ª a que o crime
 de mesmo indiciado, com
 sistente na simples transgred
 são do Decr. de 10 de Dezbro
 de 1836, não tem a qualifi-
 cação de Lesa Magestade,
 nem se acha expressamente
 exceptuado por Lei algu-
 ma, para que as pessoas,
 que o commetterem, sendo
 Militares, ou tendo outra
 qualidade, pela qual go-
 zem de foro especial, tais
 como as designadas no art.
 1026 do Regim. mil, hajam
 de responder por elle fora
 do seu foro privativo, como
 se reconheceu já com res-
 peito ao proprio indiciado,
 e a cerca deste crime, pelo
 facto de se ter remettido
 o processo incluso a Ca-
 mara Electiva, na justa per-
 suação de que só ali é que

o dito Official podia ser julgado pela
sua precammente qualificação de
Deputado da Nação.

6.^o - a que se' com-
petencia do Juizo do Foro Mili-
tár para conhecer do expres-
sado Crime, quando attribuido
a um Militar, não pode ob-
star a disposição vaga do art.
22 do Decr. de 10 de 10.^o
de 1836, porque ella, limitando
se a mascar a competencia
dos Juizes de Direito dos respe-
ctivos Districtos, para conhecer
das contravenções do mesmo
Decr. com recurso p.^o o Supremo
T.^o do Commercio, não cassou
expressa, nem virtualmente
o privilegio do foro, que prossi-
tuta podesse competir aos con-
traventores; e que, se julgar-se
cassado o Foro Militar, outro-
tanto deveria entender-se a
cessão do Foro prisatiro, que com-
pete a outras Eminentes pes-
soas, e respectivas Classes do
Estado, o que ninguém po-
deia avançar por ser um
manifesto absurdo.

7.^o - a que outro-
tanto deve dizer-se com refe-
rencia ás disposições dos arts.
7.^o e 8.^o do Decr. de 14 de 10.^o
de 1844, sem que restricto aos
processos de prezas feitas no
mar, ou em terra, por crime
de trafico de escravatura.

8.^o — a que finalmente pela
 terminante disposição do Decreto
 de 13 de Dezembro de 1854, com
 firmada pela Carta de Lei de 27
 de Junho de 1856, e declarato-
 rio do art.^o 7 do predito Decreto
 com força de Lei de 14 de Maio
 de 1844, hoje se devem consi-
 derar sujeitas á jurisdicção
 das Justicas Ordinarias todas
 as autoridades, e mais Em-
 pregados, sem distincção
 alguma, quer pertenciam
 á classe civil, quer á mi-
 litar, que foram meramente
 implicados no crime de
 trafico de escravatura, veri-
 ficado pela prova feita no
 mar ou em terra; ficando
 por consequencia subsistindo
 o foro militar para as Au-
 thoridades e Empregados mi-
 litares, a respeito das sim-
 ples contravenções do Decr. de
 10 de Junho de 1836, e que
 não chega a haver apre-
 samento, e que por si só
 não bastam para consti-
 tuir propriamente o crime
 de trafico de escravatura,
 pois que dessas contraven-
 ções se não occupou o
 citado Decr. de 1854, mes-
 mo pouco o de 1844 de
 cujo art.^o 7.^o aquelle é
 unicamente declaratorio,

Em todos estes funda-
 mentos em sou de parecer

que o Official da Armada, de que se trata deve ser julgado pela transgressão Simples, que se lhe dá em culpa, no Juizo privativo do seu Foro; e mettendo-se para esse fim o incluzo processo preparatorio a' Majoria Geral da Armada em ordem a instancias de o competente Conselho de Guerra Contra o mesmo Official em Conformidade da Lei.

V. M.^e proveu e resolveu o que for Vozado.

Priaal dat. pa 26 de Julho de 1858.

O Altd. do P. G. de C. Joaquim Pereira Guimarães.

1858. Guerra. Em cumprimento
Julho. N. 193. da Part. de 9 de Julho 1858.
27. A respeito da pretensão de D. Maria Ignex de Sampaio Netto e Castro.

Senhor,

Eu tambem nao encontro no art. 23 do Regulamento do Exercito de 25 de Fevereiro de 1816 disposicao alguma para e expressa, pela qual se mande, caber a pensao do Monte Pisias filhas legitimas dos Officiaes, que, sendo solteiras ao tempo da morte de seus pais, passarem depois ao estado conjugal: o unico motivo expresso pelo qual a perdem, se-
gundo